

LAVAGEM DE DINHEIRO E A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA

MONEY LAUNDERING AND THE THEORY OF DELIBERATE BLINDNESS

BEZERRA, Cristiano Alcantara¹
CANEDO, Paula F. Teixeira²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo principal analisar a Teoria da Cegueira Deliberada e a possibilidade de sua aplicação ao delito de Lavagem de Capitais que se encontra previsto na Lei n.º 9.613 de 03 de março de 1998, no direito penal brasileiro. No decorrer do artigo, será analisada a origem histórica da Teoria da Cegueira Deliberada e sua aplicabilidade no direito inglês e estadunidense, bem como a adoção de seus preceitos por organizações internacionais. Portanto, o objetivo principal deste trabalho é avaliar o surgimento da teoria no Brasil e a sua aplicabilidade em relação ao delito de Lavagem de Capitais. A pesquisa, quanto a metodologia, se caracteriza como descritiva e dedutiva, pois os dados obtidos permitirão descrever os conceitos, características, objetivos, fundamentos, e os requisitos necessários para a concretização da Lavagem de Dinheiro, chegando-se assim em uma conclusão com base nos dados apresentados. Quanto aos procedimentos da aplicabilidade da Teoria da Cegueira Deliberada à pesquisa tem o caráter bibliográfico, tendo em vista o estudo teórico e o estudo das decisões tomadas na prática, juntamente com diversas pesquisas obtidas na legislação, na jurisprudência, e nas doutrinas.

Palavras-chave: Lavagem de Dinheiro. Aplicabilidade. Cegueira Deliberada.

ABSTRACT

The main objective of this article is to analyze the Theory of Deliberate Blindness and the possibility of its application to the crime of Money Laundering, which is provided for in Law No. 9,613 of March 03, 1998, in Brazilian criminal law. In the course of the article, we will analyze the historical origin of the Theory of Deliberate Blindness and its applicability in English and American law, as well as the adoption of its precepts by international organizations. Therefore, the main objective of this work is to evaluate the emergence of the theory in Brazil and its applicability in relation to the crime of money laundering. The methodological research is characterized as descriptive and deductive, since the data obtained will allow to describe the concepts, characteristics, objectives, fundamentals, and the necessary requirements for the accomplishment of the Money Laundering, thus arriving at a conclusion based in the data presented. The procedures for the applicability of the Deliberate Blindness Theory to research have a bibliographic character, in view of the theoretical study and the study of decisions made in practice, along with several researches obtained in legislation, jurisprudence, and doctrines.

Keywords: Money Laundering. Applicability. Deliberate Blindness.

¹ Cristiano Alcantara Bezerra, Turma Delta, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, cristiano.stivee@gmail.com; Goiânia, 06 de Abril de 2018

² Professor orientador: Paula Fernandes Teixeira Canedo, Mestre em Direito pela Universidade Federal de Goiás, paulapft@hotmail.com, Goiânia-GO, 06 de Abril de 2018.

1 INTRODUÇÃO

A criminalidade no Brasil é um assunto bastante abordado e que merece bastante atenção. A maioria das atitudes ilícitas estão associadas a problemas sociais evidentes, sendo uma delas, a má distribuição de renda.

O delito lavagem de dinheiro busca esclarecer que o problema principal não é a falta de capital e sim as condutas ilícitas realizadas pelos indivíduos que buscam apoderar-se do sistema financeiro nacional, ou seja, o objetivo fundamental, para quem comete este crime é dar a aparência de legalidade necessária ao capital ilegal advindo do crime.

No Brasil, os crimes relacionados ao sistema financeiro nacional que são cometidos por indivíduos que não são afetados pela má distribuição de renda, ou seja, que possuem um grande poder aquisitivo, não possui o mesmo rigor em relação aos crimes patrimoniais, como roubo e o furto. O Estado atua, de maneira seletiva, na repressão de crimes, quando se trata de critérios econômicos.

Recentemente, no Brasil, a lavagem de dinheiro acabou cedendo grande espaço na mídia através dos noticiários e operações policiais, porém os alvos não são pessoas que enfrentam os problemas da omissão do Estado em garantir seus direitos fundamentais, ao contrário, são indivíduos que possuem boas condições de vida além de dispor de um aparato estatal para a prática dos crimes.

Vários fatores demonstram que nem todos os criminosos são descobertos ou apurados pelas autoridades competentes. Os crimes que ganham bastante relevância e que são oficialmente registrados pelo sistema de Justiça criminal são chamados de criminalidade revelada. Esta parte que permanece sem nenhuma investigação e conseqüentemente impune, refere-se a crimes do colarinho branco, denominando cifra dourada da criminalidade

A lavagem de dinheiro está prevista na lei 9.613/98, tendo sofrido significativas alterações pela Lei 12.683/12, onde a mesma esclarece em um de seus artigos que a lavagem de dinheiro nada mais é que a ocultação de bens ou valores que foram derivados de práticas criminosas, que, uma vez lavados, são utilizados na economia legalmente.

Este tema é bastante recente no ordenamento brasileiro e necessita de mais discussões aprofundadas na doutrina brasileira. As atitudes dos criminosos demonstram que eles sempre estão à frente das investigações feitas pelos órgãos

investigadores, pois todas as vezes que estão perto de serem descobertos, eles buscam novas maneiras para despistar suas condutas.

Originária da *common law*,³ a teoria da cegueira deliberada vem sendo aplicada por Tribunais de vários países tendo como intuito principal a atribuição de responsabilidade subjetiva ao agente que, “intencionalmente „cega-se’ diante de situação em que, se mantivesse „os olhos abertos”, teria condições de reconhecer ou suspeitar fundadamente da tipicidade da conduta que pratica”⁴

Por fim, será discutido sobre a teoria da cegueira deliberada, especificando-a nos crimes de lavagem de dinheiro, esclarecendo sua origem, definição, os requisitos para a sua aplicação, e a teoria na jurisprudência brasileira, sendo que a teoria tomou - se conhecida no Brasil no ano de 2007, após o furto que ocorreu ao Banco Central de Fortaleza – CE, que teve repercussão nacional, ganhando-se assim destaque no nosso ordenamento jurídico.

E, ainda, o trabalho abordará algumas polêmicas em relação a aplicação da teoria originária do sistema *common law* inglês, no sistema *civil law* brasileiro, onde a principal questão é analisar se a teoria é conciliável com os diversos institutos presentes no ordenamento brasileiro e se o crime de lavagem de dinheiro exigiria o dolo direto, afastando-se assim, a sua aplicação.

2 REVISÃO DA LITERATURA

2.1 LAVAGEM DE DINHEIRO

O termo lavagem de dinheiro teve origem nos EUA na década de 1920, quando Al Capone utilizava de seus empreendimentos comerciais (lavanderias e lava carros) para disfarçar os bens adquiridos de maneira ilícita advindos da venda de bebidas alcoólicas. Historicamente, o que acaba facilitando a lavagem de dinheiro, são aqueles negócios onde o dinheiro “circula” rapidamente e que os pagamentos são efetuados ou recebidos em espécie, tendo em vista que facilita a

³ Originou-se no direito inglês, e foi utilizada pela primeira vez em 1861, no caso *Regina vs. Sleep*. Cf. RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. **La ignorancia deliberada em derecho penal**. Barcelona: Atelier, 2007. p. 65.

⁴ BECK, Francis. A Doutrina da Cegueira Deliberada e sua (In) Aplicabilidade ao Crime de Lavagem de Dinheiro. **Revista de Estudos Criminais**, Sapucaia do Sul, n. 41, p. 45-68, set. 2011. p. 47.

mistura do dinheiro proveniente das atividades ilegais com o que foi adquirido legalmente. (LILLEY, 2001 & MARTIN DE SANCTIS, 2006).

A lavagem de dinheiro busca purificar ou ocultar os lucros gerados de atividades ilegais para assim transparecer de maneira lícita perante a sociedade. (LILLEY & NAIM, 2001).

A Lavagem de dinheiro é um processo realizado através de operações comerciais ou financeiras, onde um indivíduo ou uma organização criminosa, pratica atos ilícitos com os bens ou recursos adquiridos e logo em seguida inserem ao sistema econômico legal com aparência de haverem sido obtidos de forma lícita (DÍEZ RIPOLLÉS & CORDERO, 2017).

O principal objetivo da lavagem de dinheiro é disfarçar os lucros ilícitos sem comprometer os indivíduos envolvidos, onde este processo buscará o distanciamento dos fundos da sua determinada origem, ou seja, busca evitar uma associação direta dos agentes com o crime; O segundo passo, é o disfarce das várias movimentações realizadas, tendo como intuito principal dificultar o rastreamento desses recursos; Por fim, o dinheiro será disponibilizado novamente aos criminosos quando tiver conseguido camuflar a origem ilícita tornando-a aparentemente legal perante a sociedade. (CALLEGARI & BATLOUNI MENDRONI, 2017)

O mecanismo mais utilizado para ter a lavagem de dinheiro encontra-se em três etapas independentes, que geralmente ocorrem simultaneamente, sendo: colocação, a ocultação e a integração.

A colocação é quando o indivíduo irá colocar o dinheiro no sistema econômico, através de compra de bens de valores elevados, como por exemplo, metais preciosos ou diamantes, aviões, imóveis, obras de artes ou aplicações financeiras, entre outros, realizando várias movimentações com o intuito de distanciar da sua verdadeira origem;

A ocultação consiste em dificultar o rastreamento dos recursos ilícitos, sendo assim, os indivíduos buscam descaracterizar o caminho realizado pelo dinheiro, ou seja, eles irão movimentar o dinheiro de forma eletrônica, transferindo os ativos para contas anônimas preferencialmente para aqueles países que são amparados pela lei do sigilo bancário;

E por fim, a última fase, Integração, onde os ativos serão inseridos formalmente ao sistema econômico, ou seja, as organizações criminosas vão investir

em empreendimentos que facilitam suas atividades, formando-se assim uma “cadeia” o que acaba facilitando em legitimar o dinheiro ilegal. (LILLEY, 2001; MARTIN DE SSANCTIS, 2016 & CALLEGARI, 2017).

2.2 A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA E AS GARANTIAS DE IMPUTAÇÃO NA LAVAGEM DE DINHEIRO.

O crime de lavagem de dinheiro com o passar do tempo tornou-se uma preocupação para a comunidade internacional, logo depois da Convenção de Viena de 1988. O Brasil viu-se obrigado a tipificar a conduta de lavagem de capitais, que surgiu através do tráfico de drogas e dos empreendimentos comerciais realizados pelo Al Capone. (CALLEGARI & BATLOUNI MENDRONI, 2017).

A Lei nº 9613/98, foi criada enquadrando-se na segunda geração, com o objetivo de acabar com o delito de lavagem de dinheiro, ganhando como nome “antilavagem”, termo utilizado pelo próprio Ministro Nelson Jobim referente à exposição de Motivos nº692. A Lei nº 12.683/2012 teve o rol de delitos antecedente extinto, tornando a legislação brasileira de terceira geração, como é o caso da França e Suíça. (SYDOW & CALLEGARI, 2017).

A lei 12.683/2012, modificou o art. 1º da lei antilavagem, tipificando a lavagem de dinheiro da seguinte maneira: “Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.” (CALLEGARI & BATLOUNI MENDRONI, 2017, p. 67).

Esta mudança legal não surgiu por acaso, pois a exploração dos jogos de azar, geralmente conhecido como “jogo do bicho”, são uma das principais infrações que geram ganhos passíveis de lavagem. A contravenção é punida pela com prisão simples de três meses a um ano, enquanto a lavagem de dinheiro é punida com pena de reclusão de três a dez anos, sendo esse contraste que parte da doutrina critica fervorosamente. (SYDOW & BATLOUNI, 2017).

O delito de lavagem sempre irá depender da ocorrência de uma infração anterior, ou seja, aquela que deu origem aos fundos, portanto o bem jurídico não se confunde com o daquele. O bem jurídico que se encontra protegido pela lei nº 9.613/1998, é a ordem socioeconômica, sendo assim, a crítica da proporcionalidade pela simples evidência de que uma contravenção penal como jogos ilícitos gera a

movimentação de dinheiro sujo na mesma proporção que faz um traficante, e, sendo o bem jurídico protegido pela Lei de Lavagem diverso dos crimes antecedentes não há que se falar em igualdade com as penas destes. (BOTTINI & GRANDIS, 2012).

A extinção de algumas palavras no art. 1º, §2º, da lei nº 9.613/1998 acabou abrindo a interpretação dos elementos subjetivos necessários ao delito de lavagem de capitais, pois surgiu a possibilidade de aplicação do dolo eventual. O surgimento da possível aplicabilidade do dolo eventual, acabou dando início a discussão sobre a aplicação da teoria da cegueira deliberada. (TIGRE MAIA & CALLEGARI, 2017).

2.3 TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA

A Teoria da cegueira deliberada também conhecida como *Willful Blindness*, surgiu na corte inglesa no período de 1861, onde abordava-se que se a Corte Inglesa encontrasse indícios suficientes de que o acusado estivesse evitado o total conhecimento da sua conduta, o mesmo poderia ser condenado por conta da sua ignorância deliberada. (ROBBINS & CALLEGARI, 2017).

A principal justificativa para a aplicação da teoria da cegueira deliberada é a culpabilidade igualitária do agente, pois a teoria tenta demonstrar que o indivíduo não tem como agir sem saber o que realmente está fazendo ou até mesmo evitar sem perceber a ilicitude da conduta ou dos elementos que a circundam. (SARCH & CALLEGARI, 2017).

Um indivíduo é considerado deliberadamente ignorante de uma ofensa, quando o mesmo não buscou investigar a possível ocorrência de uma conduta ilegal, através das circunstâncias que lhe são transparecidas e que levariam qualquer pessoa a investigar se a conduta ilegal ocorreu; Um exemplo que caracteriza tal teoria é quando um indivíduo que trabalha em um banco, sabe que o seu superior está desviando muito dinheiro para uma conta anônima, sem nenhuma autorização, mas mesmo assim permanece inerte pois sabe que irá se beneficiar desta transferência em um futuro mais à frente. (RAGUÉS I VALLES & CALLEGARI, 2017).

Uma vez aberta à possibilidade de aplicação do dolo eventual e a não caracterização de erro de tipo no crime de lavagem de dinheiro, abre-se a possível aplicação da teoria da cegueira deliberada, ou seja, este delito perante a teoria, terá

efeitos da responsabilidade subjetiva, portanto estará caracterizando os elementos objetivos que geram o desconhecimento intencional ou construído, chegando-se a conclusão de culpabilidade, que não pode ser em menos grau quando referente a aquele que poderia e deveria conhecer, mas acaba optando pela ignorância. (BOTTINI & BATLOUNI MENDRONI, 2017).

2.4. OS MOVIMENTOS E MÉTODOS INTERNACIONAIS DE COMBATE EM COOPERAÇÃO

O assunto da lavagem de dinheiro, mesmo conhecido desde a época de 80, surgiu, nos últimos anos, em conferências internacionais e a preocupação com os aspectos práticos do combate a esse crime começou a se materializar de forma mais ampla já no início dos anos 90. Desde então, diversos países têm tipificado o crime e criado agências governamentais responsáveis pelo combate à lavagem de dinheiro. Essas agências são conhecidas mundialmente como Unidades Financeiras de Inteligência – FIU (sigla em inglês de *Financial intelligence unit*),(ENORY LUIZ SPINELLI – Presidente CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE).

No nosso país, Brasil, para que um tratado ou norma internacional passe a gerar efeitos dentre as partes, é obrigatório que seja promulgado por decreto do Presidente da República, após ter sido apreciado pelo poder Legislativo responsável pela aprovação dos acordos internacionais, dentro do controle e da fiscalização que exerce sobre alguns atos do Executivo.

O decreto de promulgação não é exigência constitucional, mas produto de uma praxe tão antiga quanto a Independência e os primeiros exercícios convencionais do Império... A partir do momento em que passa a integrar a ordem jurídica interna (depois da promulgação e de sua entrada em vigor), tem a estrutura hierárquica de uma lei nacional, não se distinguindo como norma jurídica das leis emanadas pelo Executivo. (REZEK, 2018).

O Brasil tem desenvolvido instrumentos de combate à lavagem de dinheiro. Firmou compromissos internacionais, aprovou novas leis, aprimorou a cooperação internacional. Hoje não é mais tão fácil lavar dinheiro no Brasil como era há algum tempo. Mas a criatividade humana sempre cria novos caminhos, novas formas de esconder o produto do crime. Por isso, as políticas de prevenção e repressão a esse tipo de delito são dinâmicas, e estão em constante transformação.

O limite será sempre o Estado de Direito, a legalidade e a dignidade humana. (Bottini e Gustavo Badaró, 2018).

O processo de lavagem de dinheiro internacional é iniciado com a colocação do dinheiro no sistema econômico por meio de depósitos, compra de bens ou instrumentos negociáveis. Para ocultar sua origem, o criminoso procura movimentar o dinheiro em países com regras mais permissivas e naqueles que possuem um sistema financeiro liberal.

Para dificultar a identificação da procedência do dinheiro, têm sido observadas técnicas sofisticadas e cada vez mais dinâmicas, a exemplo do fracionamento dos valores que transitam pelo sistema financeiro e da utilização de estabelecimentos comerciais que usualmente trabalham com dinheiro em espécie.

A ocultação, segunda etapa do processo, consiste em dificultar o rastreamento contábil dos recursos ilícitos. O objetivo é quebrar a cadeia de evidências ante a possibilidade da realização de investigações sobre a origem do dinheiro. Os criminosos usam a forma eletrônica para transferir os ativos para contas anônimas — preferencialmente, em países amparados por lei de sigilo bancário — ou realizar depósitos em contas fantasmas. (Emmanoel Campelo de Souza Pereira, 2018).

2.5 LAVAGEM DE DINHEIRO E O TERRORISMO

A prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo é uma preocupação crescente das sociedades modernas e a experiência demonstra que o sucesso desta empreitada depende de uma colaboração estreita entre os setores público e privado. O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), criado em 1998 no âmbito do Ministério da Fazenda, atua eminentemente na prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. Desde então vem desempenhando de forma efetiva esta missão, sempre contando com a colaboração decisiva dos bancos.

O setor financeiro ocupa papel de destaque na economia brasileira por sua expressão econômica, segurança, sofisticação e ampla oferta de serviços. Os números são eloquentes: 17 bilhões de transações bancárias com movimentação financeira foram feitas em 2013 além de 9,3 bilhões de transações com cartões e 16,6 bilhões de transações pelo internet banking. No Brasil, cerca de 135 milhões de

pessoas têm algum tipo de relacionamento com o sistema bancário. (Lavagem de Dinheiro: legislação brasileira / (organizado por Conselho de Controle de Atividades Financeiras, Federação Brasileira de Bancos. – 3ª Ed.rev. – Brasília: COAF; São Paulo : FEBRABAN, 2014.).

O COAF, na análise das comunicações de operações financeiras recebidas pelos setores obrigados, definidos pela Lei nº 9.613/98, identificou 22 ocorrências suspeitas de atividades supostamente ilícitas, que envolveriam circunstâncias que poderiam caracterizar crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, definidos pela Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

Dentro do espírito, não só, de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, mas também de proteção dos setores econômicos, o COAF criou a Central de Gerenciamento de Risco e Prioridades (CGRP), em consonância com os princípios da Abordagem Baseada em Risco (ABR), que contemplou dentre seus itens de risco, crimes contra o sistema financeiro.

Na mesma linha, é notório observar o aumento dos setores obrigados, tendo em vista a evolução do volume e da qualidade das comunicações efetuadas por estes setores, no cumprimento das obrigações legais. Tais fatos incentivam o avanço na melhoria da qualidade das análises de inteligência financeira, possibilitando o diagnóstico de situações que apontaram as diversas tipologias. (Casos e Casos: Coletânea de Casos Brasileiros de Lavagem de Dinheiro/Ministério da Fazenda, Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Brasília: COAF, 2016).

No ano de 1989 foi iniciado na reunião do grupo G-7, grupo dos sete países mais ricos do mundo, - **GAFI**. FATF é uma organização intergovernamental que traça parâmetros, desenvolve e promover as estratégias no combate e luta contra lavagem de dinheiro. Dos dezesseis países, a reunião do FATF foi expandida para os atuais trinta e sete, dentre eles o nosso país Brasil. Em dois mil e um, foi adicionado às funções do FATF montar estratégias de combate ao financiamento ao terrorismo. Em meados dos anos noventa, o FATF editou quarenta orientações para prevenção e repressão da lavagem de dinheiro' ('Crime de lavagem de dinheiro', Sergio Fernando Moro, Saraiva, p. 24).

Centenas de acordos e tratados internacionais visam a colaboração e dos países no enfrentamento ao terrorismo. O Tratado da União Europeia dispõe sobre a

elaboração policial e judiciária em matéria criminal. A Convenção Interamericana Contra o Terrorismo, em que o Brasil é signatário, foi aprovada pelo Decreto nº 5.639, de 26 de dezembro de 2005.

Ao verificar alguns julgamentos judiciais foi notório chegar a conclusão que, apesar das “impossibilidades” de definição de alguns assuntos, como é o caso do terrorismo, este não se mostrou inerte e nem se limitou ao “texto puro” da lei, muito pelo contrário, encontrou nas normas internacionais e nos mais variados tratados assinados pelo Brasil, a forma real e objetiva de punir os lavadores de dinheiro ora mencionados.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Nesta parte do trabalho, serão apresentados os resultados e as discussões obtidas pela elaboração da revisão de literatura.

3.1 LAVAGEM DE DINHEIRO NO BRASIL

Lavagem de Dinheiro, tem como intuito principal, ocultar a origem e o destino do dinheiro obtido ilegalmente através de atividades econômicas legítimas para fazê-lo transparecer legal. A lavagem de capitais acontece em vários lugares do mundo, mas basta um único esquema, para que possa envolver transferência de dinheiro para vários países.

Um dos casos mais recentes e emblemáticos que vem sendo discutido na política brasileira sobre Lavagem de Dinheiro é sobre a Operação Lava Jato, Operação Zelotes, os casos de corrupção envolvendo os políticos da Odebrecht e até mesmo a prisão do deputado federal Paulo Maluf.

De acordo com o Banco Central, a lavagem de dinheiro movimenta em média cerca de R\$ 6 bilhões por ano no Brasil. No mundo, há uma movimentação de como US\$ 1 trilhão por ano.

Os criminosos mais comuns que precisam lavar dinheiro são os traficantes de drogas, políticos, funcionários públicos corruptos, mafiosos e terroristas. Todos esses criminosos lidam com dinheiro em espécie, sendo necessário a contratação de especialistas financeiros para lidar com o processo de

lavagem, pois o objetivo principal é tornar impossível o rastreamento do dinheiro enquanto ele é limpo.

Um dos casos que também foram comentados no Brasil, foi sobre o Eduardo Cunha, acusado de esconder dinheiro na Suíça. O ex-deputado utilizou-se de uma das táticas que possibilita a transferência das propriedades dos bens para um administrador, que tem como nome *Trusts*.

Um exemplo, de *Trusts*, é quando um político corrupto recebe R\$ 10 milhões de uma empreiteira como forma de propina para direcionar uma licitação, tal conduta, não pode ser declarada na Receita Federal, pois não teria uma boa justificativa para explicar o aumento significativo do seu patrimônio e da mesma forma, não poderia depositar o dinheiro na sua conta, até porque grandes valores são rastreados pelo Banco Central. A solução mais cabível neste caso, é a utilização dos paraísos fiscais, pois nesse caso o corrupto iria abrir uma conta numera no exterior, sem uma identificação de quem seria o seu possível titular, garantindo assim o sigilo

3.2 DA NECESSIDADE DE SE COMBATER A LAVAGEM DE DINHEIRO

O Estado ao tipificar a lavagem de dinheiro, estava buscando impedir a circulação do dinheiro ilícito no mercado financeiro. Conforme o doutrinador VLADIMIR (2010), o grande problema da lavagem de dinheiro não está relacionado à criminalidade fiscal, mas sim ao atraso que pode gerar ao desenvolvimento nacional da economia por conta dos prejuízos que são gerados a probidade administrativa, saúde pública, a segurança da sociedade e outros bens jurídicos que são fundamentais para tal desenvolvimento.

A prática do crime de lavagem de dinheiro pressupõe a antecedência de outros crimes pelo fato de ser um forte viés econômico e que dificilmente cessa sem a atuação repressiva do Estado, propiciando a continuidade da prática delituosa.

Alguns prejuízos decorrentes da prática da lavagem de dinheiro segundo COLLARES (2010) são as distorções econômicas, risco a integridade e a reputação do sistema financeiro, diminuição dos recursos governamentais, repercussões socioeconômicas.

3.3 A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA E SUA APLICABILIDADE NO ORDENAMENTO PÁTRIO.

Há uma inconsistência na doutrina e na jurisprudência em relação a sua aplicação em nosso ordenamento na responsabilização ao delito lavagem de dinheiro.

Como já relatado anteriormente, esta teoria passou a ser conhecida no Brasil, através da repercussão nacional do furto do Banco Central de Fortaleza – CE e com isso começou a ser aplicada em diversos julgamentos pelo país.

Esta teoria é originária do *common law* e vem sendo aplicado no sistema *civil law* brasileiro como uma forma de atribuir a responsabilidade subjetiva ao agente que deixa de enxergar uma determinada situação que se mantivesse os olhos abertos teria perfeita condição de reconhecer a tipicidade da conduta praticada.

Grande parte da doutrina, como BOTTINI (2012) nega a possibilidade da modalidade de dolo eventual ao crime de lavagem de dinheiro pois grande parte acredita que para o agente ser responsabilizado pelo crime presente na lei 9.613, o dolo direto deve ser comprovado. Os doutrinadores acreditam que, quando o agente está atuando é porque ele realmente conhece a origem criminosa dos valores ou bens e com buscam dar a aparência de legalidade, ou caso não esteja presente este pressuposto ou haja dúvida da real intenção do agente, a conduta será considerada atípica por não haver previsão legal da modalidade culposa.

Outra parte da doutrina, conforme CALLEGARI (2010) entende-se que a intenção do legislador ao defender o agente após a mudança da legislação de 2012 com a aceitação da modalidade do dolo eventual no crime de lavagem de dinheiro passa por algumas ressalvas. Anteriormente, antes da alteração realizada pela lei antilavagem, a mesma demonstrava em seus artigos que o sujeito deveria agir com a intenção direta de ocultar ou dissimular a origem dos valores advindos de conduta criminosa, sendo esta finalidade específica (dolo direto) pelo fato de ser necessária.

3.4 REQUISITOS PARA SUA APLICAÇÃO

Seguindo maior parte da doutrina, que admite o dolo eventual e a aplicação da teoria da cegueira deliberada no delito lavagem de dinheiro, RAGUÉS I VALLÈS (2007) propõem 3 requisitos que são essenciais para a aplicabilidade da teoria da cegueira deliberada no caso concreto. No Brasil a aplicabilidade dessa teoria ainda é muito confusa e por conta disso, utiliza-se da adoção de requisitos para ser bem fundamentada e evitar potenciais injustiças.

Um dos primeiros requisitos é a suspeita do agente em relação a sua conduta com a atividade praticada. O agente, nesse caso não teve há representação plena acerca do fato, mas agiu voluntariamente deixando de obter a consciência, ou seja, criou uma barreira para que não conseguisse alcançar o total conhecimento da conduta criminosa.

O segundo requisito que deve estar presente é a disponibilidade de informação que tem como intuito principal clarear o conhecimento do agente. As provas, documentos ou qualquer outro indício que comprove a conduta criminosa deve estar ao alcance do agente. Nesta parte só podemos falar em teoria da cegueira deliberada quando o agente tiver a voluntariedade e a intenção de se manter na ignorância, pois nessa etapa ele já possuiu a possibilidade de obter o conhecimento.

Por fim, o requisito subjetivo, é a busca da manutenção do estado de ignorância, que visa proteger a descoberta de um determinado delito e uma futura condenação, onde o agente sempre vem a alegar que não sabia de nada a respeito (RAGUES I VALLÈS, 2007). Neste requisito, o cuidado deve ser redobrado para não ser confundido por desinteresse ou até mesmo levar a condenação do agente na modalidade culposa de lavagem de dinheiro, que no caso é incabível no nosso ordenamento, pois há a exigência do dolo.

3.5 A TEORIA NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Essa Teoria foi aplicada no Brasil por conta do furto ocorrido no Banco Central em Fortaleza. Os criminosos escavaram um túnel e furtaram uma quantia de R\$ 164.755.150,00, em notas de R\$ 50,00 e por conta da quantia furtada, foi considerado o segundo maior delito a bancos da história do mundo.

Esta organização criminosa, respondeu por vários crimes, mas destacaremos o delito lavagem de dinheiro.

A sentença proferida em primeiro grau condenou os sócios de uma empresa revendedora de automóveis conforme a Teoria da Cegueira Deliberada, pois efetuaram a compra de onze veículos em um valor total de R\$ 730.000,00 e ainda com saldo disponível no valor de R\$ 230.000,00 para futura aquisições, porém, essa quantia era em notas de R\$ 50,00 armazenadas em sacos de náilon, ou seja, para os sócios, tal conduta, era suficiente para gerar desconfiança da origem deste dinheiro.

A condenação foi reanalisada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região em sede de Apelação e inocentou os sócios do respectivo delito lavagem de dinheiro.

Porém, apesar de a Teoria não ter sido tão satisfatória no caso do Banco Central de Fortaleza, recentemente, o Brasil desde o ano de 2014 vem ocorrendo uma operação realizada pela Polícia Federal, que é considerada a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro enfrentada pelo nosso país.

O juiz federal que conduz esta operação em Curitiba é o Sérgio Moro, onde sua especialização principal é em relação aos crimes financeiros e no combate à lavagem de dinheiro.

A ação penal que tramita na 13ª Vara Federal de Curitiba, em sua sentença, alega que os réus, agiram com dolo, ou no mínimo, tenham agido com dolo eventual e que conforme doutrina majoritária seria suficiente a condenação pelo crime de lavagem de dinheiro.

Ainda nesta mesma decisão, o juiz defende a aplicabilidade da Teoria da Cegueira Deliberada no ordenamento brasileiro, equiparando-se ao dolo eventual, tomando como base para sua argumentação o direito espanhol, que admite tal doutrina na responsabilização pelo crime de lavagem de dinheiro.

Conforme os casos supramencionados, a aplicabilidade desta teoria parece uma tendência na jurisprudência no sistema *civil law* brasileiro, porém, deve-se atentar para que a negligência do indivíduo perante o esquema criminoso não o condene por sua conduta culposa como se a mesma fosse dolosa.

Para que isso não ocorra, será necessário um maior entendimento dos julgadores sobre o assunto, bem como a observância dos requisitos para que possa ser aplicada. Além disso, cabe ao Supremo Tribunal Federal posicionar sobre será

aceita a sua aplicabilidade ou não no ordenamento brasileiro ou se cabe ou sua aplicação no delito de lavagem de dinheiro.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lavagem de dinheiro é um tema bastante complexo e um tema pouco debatido em nossa doutrina e jurisprudência. Este delito passou por significativas mudanças em pouco tempo já que a tipificação da conduta só veio a ocorrer no final do século XX e estamos atualmente na terceira geração da legislação antilavagem.

Atualmente a globalização e a modernização vêm infelizmente atuando ao lado dos criminosos, que acabam adquirindo oportunidades para lavarem o dinheiro ilícito que vai surgindo a todo o momento. Os órgãos de fiscalização devem utilizar de mecanismos eficazes para ao menos conseguirem estar a frente dos criminosos, tarefa está complexa tendo em vista que há uma certa dificuldade em rastrear o dinheiro ilícito nos esquemas criminosos, justamente por conta das fases da lavagem de dinheiro.

O direito internacional, em seus tratados e convenções oferecem importantes contribuições em relação a diminuição na abordagem do delito de lavagem de dinheiro nos ordenamentos dos países.

A cooperação internacional juntamente com o regime internacional de combate ao crime de lavagem de capitais, através da troca de informações e a atuação conjunta entre os países no combate ao delito é importante para se ter a diminuição na participação do dinheiro ilícito na economia global.

As alterações realizadas pela lei 12.683/12 trouxe a extinção do rol de crimes antecedentes o que acabou dando autonomia ao delito de lavagem de dinheiro, não necessitando assim, que o dinheiro fosse originado de crimes específicos e não da conduta criminosa no sentido amplo. Cabe destacar que a inclusão das contravenções, segundo grande parte dos doutrinadores, considera desproporcional a equiparação do dinheiro gerado em jogos de azar e em tráficos de drogas.

Portanto, o presente trabalho teve como intuito principal debater a aplicabilidade da teoria da cegueira deliberada no *civil law* brasileiro. Esta teoria surgiu no século XIX, mas em relação à crime lavagem de dinheiro se tornou

bastante compatível tendo em vista que vem sendo aplicada na legislação antilavagem brasileira, porém, cabem aos legisladores e julgadores conhecerem mais da teoria para não causarem injustiças.

O que causa polêmica sobre o assunto, é a possibilidade ou não do dolo eventual nos tipos penais previstos na legislação antilavagem. A doutrina acaba nos mostrando que a partir de 2012, com as devidas alterações previstas na lei 12683, o dolo eventual passou a ser admitido.

Outro ponto é a relação da Teoria da Cegueira Deliberada com dolo eventual no ordenamento brasileiro, entretanto, grande parte da doutrina admite a equiparação da teoria com o dolo eventual.

A jurisprudência Brasileira ainda se mostra muito inconsistente em relação ao tema, e é de extrema importância que o Supremo Tribunal Federal se manifeste, sobre a aplicabilidade da teoria no crime de lavagem. Enquanto não há um posicionamento do órgão máximo do judiciário, as instâncias inferiores ainda terão dúvidas se é possível ou não a utilização da teoria, sendo que a mesma, poderia servir como um importante mecanismo para condenação de agentes ou até mesmo para evitar a propagação de decisões injustas.

5 REFERÊNCIAS

ABEL SOUTO, Miguel Ángel, **Normativa internacional sobre el blanqueo de dinero y su recepción en el ordenamento penal español**. 2001. Tese (Doutorado em Direito Penal) – Universidade de Santiago de Compostela. Santiago de Compostela.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: comentários à Lei nº 12.683/2012**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BECK, Francis. **A doutrina da cegueira deliberada e sua (in)aplicabilidade ao crime de lavagem de dinheiro**. Revista de Estudos Criminais, Sapucaia do Sul, n. 41, set.2011.

BORGES DE VASCONCELOS, Douglas. **A Política Pública de combate à Lavagem de Dinheiro no Brasil**. Brasil: Lumen Juris, 2015.

CALLEGARI, André Luís, **Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2014.

CAPARRÓS, Eduardo A. Fabián. **El delito de blanqueo de capitales**. Salamanca: Editorial Colex, 1998.

GRANDIS, Rodrigo, **Considerações sobre o dever do advogado de comunicar atividade suspeita de lavagem de dinheiro**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 20, n° 237, 2012.

LILLEY, Peter. **Lavagem de dinheiro: negócios ilícitos transformados em atividades legais**. São Paulo: Futura, 2001. P.86.

MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de Dinheiro: lavagem de ativos provenientes de crimes** - anotações às disposições criminais da Lei n° 9.613/98. São Paulo: Malheiros, 2004.

PASTOR, Daniel Alvarez; PALACIOS, Fernando Eguidazu. **La prevención del blanqueo de capitales**. Pamplona: Aranzadi, 1998.

RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. **La ignorancia deliberada em derecho penal**. Barcelona: Atelier, 2007.